



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1032 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries .....	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série .....	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série .....	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série .....	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes...	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices .....	1000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Despacho Normativo n.º 98/80:

Subdelega em cada um dos Ministros, relativamente aos serviços e organismos do respectivo Ministério, a competência para aprovar horários especiais.

#### Despacho Normativo n.º 99/80:

Subdelega nos Ministros de que dependam os serviços ou organismos em causa a competência para autorizarem a acumulação de cargos públicos.

#### Resolução n.º 104/80:

Exonera das funções de delegado do Governo junto da empresa Beralit Tin & Wolfram Portugal, S. A. R. L., o engenheiro Armando Alvaro de Oliveira Sampaio e nomeia para aquelas funções o engenheiro Fernando Soares Carneiro.

#### Portaria n.º 127/80:

Possibilita a dispensa de licenciatura para o provimento do cargo de director-geral da Informação.

### Ministério da Administração Interna:

#### Despacho Normativo n.º 100/80:

Delega no governadores civis a competência para a prática de certos actos.

### Ministério da Educação e Ciência:

#### Portaria n.º 128/80:

Estabelece normas relativas aos exames *ad hoc* para obtenção de equivalência de estudos.

### Ministério da Agricultura e Pescas:

#### Despacho Normativo n.º 101/80:

Esclarece que o disposto no n.º 9 do despacho conjunto de 31 de Dezembro de 1976 dos Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo entende-se como referido ao disposto no n.º 1 do artigo 14.º da Portaria n.º 748/78, de 18 de Dezembro (altera o Regulamento do Livro Genealógico Português da Raça Bovina Holandesa).

#### Portaria n.º 129/80:

Aprova o Regulamento dos Matadouros da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

### Ministério da Habitação e Obras Públicas:

#### Decreto Regulamentar n.º 5/80:

Estabelece medidas preventivas para a área do plano geral de urbanização de Vila Nova de Famalicão.

### Ministério dos Transportes e Comunicações:

#### Decreto-Lei n.º 51/80:

Estabelece disposições relativas à constituição da servidão aeronáutica da área confinante com o Aeroporto de Faro.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Gabinete do Primeiro-Ministro

#### Despacho Normativo n.º 98/80

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 736/76, de 16 de Outubro, subdelego em cada um dos Ministros, relativamente aos serviços e organismos do respectivo Ministério, a competência para aprovar horários especiais, prevista no § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 118, de 27 de Outubro de 1948.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Março de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

#### Despacho Normativo n.º 99/80

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 736/76, de 16 de Outubro, subdelego nos Ministros de que dependam os serviços ou organismos em causa a competência para autorizarem a acumulação de cargos públicos, prevista no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Março de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

#### Resolução n.º 104/80

Ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, e sob proposta do Ministro da Indústria e Energia:

O Conselho de Ministros, reunido em 13 de Março de 1980, resolveu:

1 — Exonerar, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 3.º do acima referido decreto-lei, das funções

de delegado do Governo junto da empresa Beralt Tin & Wolfram Portugal, S. A. R. L., o engenheiro Armando Álvaro de Oliveira Sampaio, lugar para que havia sido nomeado por resolução do Conselho de Ministros de 27 de Janeiro de 1977.

2 — Nomear para aquelas funções o engenheiro Fernando Soares Carneiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Março de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

**SECRETARIAS DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL  
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

**Portaria n.º 127/80  
de 25 de Março**

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando o disposto na alínea a) do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 48 686, de 15 de Novembro de 1968;

Considerando ainda que para o desempenho das funções de director-geral da informação é perfeitamente justificado que a escolha recaia sobre um profissional de comprovada experiência técnica na área da informação, cuja aptidão e competência sejam já reconhecidas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Comunicação Social e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1 — É alargada a área de recrutamento, podendo ser dispensada a posse de licenciatura para o provimento no cargo de director-geral da Informação.

2 — O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, no caso de dispensa do requisito de habilitações, do *curriculum* do nomeado.

Secretarias de Estado da Comunicação Social e da Reforma Administrativa, 18 de Março de 1980. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Carlos Pedro Brandão de Melo de Sousa Brito*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

Gabinete do Ministro

**Despacho Normativo n.º 100/80**

No uso da faculdade que me é conferida pelo § 4.º do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969:

1 — Delego nos governadores civis a minha competência para a prática dos actos a seguir indicados:

- a) Autorização de sorteios com fins publicitários, considerando-se como tais os concursos de publicidade da iniciativa ou de interesses de empresas comerciais ou industriais em que a habilitação ao sorteio dos prémios não

depende da compra de bilhetes ou do desembolso de qualquer importância para além do preço da aquisição dos produtos que se pretende reclamar ou do jornal ou revista cuja expansão se deseje promover;

- b) Ouvida a autoridade policial concelhia, autorização para a exploração de tómbolas ou rifas, nos locais e durante os períodos em que decorrem festividades populares, quando organizadas e directamente exploradas por entidades que tomem a iniciativa das referidas festividades ou por outras que, não sendo as responsáveis pela realização das festividades, visem apenas a prossecução de fins puramente desinteressados, desde que as explorem sem intervenção de pessoas ou organizações com interesses lucrativos, e o produto se destine, na totalidade, a fins de interesse público.

2 — A competência para autorizar a realização de tómbolas, sorteios ou rifas que não sejam abrangidos pelo número anterior é delegada no presidente do Conselho de Inspeção de Jogos.

3 — O Conselho de Inspeção de Jogos emitirá as instruções que se tornem necessárias à execução do presente despacho.

Ministério da Administração Interna, 21 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Administração Interna, *Eurico de Melo*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**

**Portaria n.º 128/80  
de 25 de Março**

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência:

1 — Os resultados dos exames *ad hoc* de equivalência de estudos, previstos na Portaria n.º 612/78, de 10 de Outubro, realizados em Portugal ou no estrangeiro, serão registados em livros de termos conforme o modelo anexo, exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

1.1 — Será enviada cópia do termo de exame aos competentes serviços do Ministério da Educação e Ciência, para efeitos de passagem de certidão comprovativa da concessão da equivalência.

2 — Nos exames *ad hoc* a nível de 9.º ano de escolaridade haverá uma única prova oral — a de Língua Portuguesa —, que incluirá aspectos de cultura portuguesa.

2.1 — A média final do exame referido em 2 será o quociente por 3 da soma das notas obtidas nas provas escritas de Língua Portuguesa e de Cultura Portuguesa e na prova oral de Língua Portuguesa.

Ministério da Educação e Ciência, 11 de Março de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

# MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

## TERMO DE EXAME DE EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

Nível (a) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ filho de \_\_\_\_\_ e de \_\_\_\_\_ natural de \_\_\_\_\_, concelho de \_\_\_\_\_ nascido em \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_, residente em \_\_\_\_\_, telefone \_\_\_\_\_, encontrando-se na situação \_\_\_\_\_ do mapa n.º 5 anexo à Portaria n.º 612/78, prestou provas de exame ad hoc para obtenção de equivalência a habilitações portuguesas, tendo obtido as seguintes classificações:

Disciplinas	Classificações (b)		Média final (c)
	Prova escrita	Prova oral	
(e)	A	B	D
	C (e)		

pele que, concluídas as provas e de acordo com ponto 17 do Despacho n.º 91/78, de 24 de Outubro foi (d) \_\_\_\_\_

Data \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_,

- Presidente do Júri, \_\_\_\_\_
- Vogal, \_\_\_\_\_
- Secretário, \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

(e) Básico ou secundário.

(b) Escala de 0 a 200 pontos.

(c) Escala de 0 a 20 valores.

Cálculo de D:

$$6.º \text{ ano de escolaridade } D = \frac{A+B}{2}$$

$$9.º \text{ ano de escolaridade } D = \frac{A+B+C}{3}$$

(d) Aprovado — D igual ou superior a 10 valores (arredondados), ou reprovado — D menor que 10 valores.  
(e) Trancar no caso do 6.º ano de escolaridade.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO

### Despacho Normativo n.º 101/80

Devido às alterações introduzidas no Regulamento do Livro Genealógico Português da Raça Bovina Holandesa pela Portaria n.º 748/78, de 18 de Dezembro, necessário se torna esclarecer o disposto no n.º 9 do despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo de 17 de Dezembro de 1976 e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 31 de Dezembro de 1976, de forma a permitir que os criadores aderentes àquele livro possam receber o prémio instituído, no valor de 1000\$.

Assim, e ao abrigo do disposto no n.º 11 do citado despacho, o seu n.º 9 entende-se como referido ao disposto no n.º 1 do artigo 14.º da Portaria n.º 748/78, de 18 de Dezembro.

Secretaria de Estado do Fomento Agrário, 29 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *José Vicente de Jesus de Carvalho Cardoso*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS

### Portaria n.º 129/80

de 25 de Março

Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29 749, de 13 de Julho de 1939, e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 661/74, de 26 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, o seguinte:

1.º São aprovadas as normas que regem o funcionamento dos matadouros e que constam do regulamento anexo a esta portaria.

2.º Esta portaria não é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

3.º O presente diploma entra em vigor no décimo quinto dia posterior ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, 26 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Françisco Manuel Durão Lino*.

## REGULAMENTO DOS MATADOUROS DA JUNTA NACIONAL DOS PRODUTOS PECUÁRIOS

### TÍTULO I

#### Do funcionamento dos matadouros

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

Artigo 1.º O Regulamento dos Matadouros da Junta Nacional dos Produtos Pecuários destina-se a regular

o labor dos matadouros, bem como relações entre os matadouros e terceiros, e aplica-se, com as adaptações que se revelarem necessárias, às casas de matança e às instalações frigoríficas anexas.

Art. 2.º — 1 — São terceiros todos os utentes dos serviços dos matadouros, bem como qualquer estranho aos serviços dos mesmos.

2 — São utentes todos aqueles que utilizam os serviços dos matadouros.

Art. 3.º — 1 — É obrigatório o registo dos talhos e dos comerciantes e industriais, bem como de quaisquer entidades particulares e oficiais que habitualmente utilizem os serviços de algum matadouro.

2 — Os registos serão feitos nas secretarias dos matadouros industriais em Lisboa e Porto.

3 — Nas restantes localidades, os registos far-se-ão nas secretarias dos matadouros, nas subdelegações ou nas delegações da JNPP, conforme for considerado mais funcional, em resolução conjunta da comissão de gestão ou director técnico-administrativo do matadouro e dos delegado e subdelegado da JNPP.

4 — O registo será cancelado, em qualquer altura, a pedido do interessado e caduca quando o mesmo, durante um ano consecutivo, não utilizar os serviços do matadouro.

5 — A cada registo corresponderá um número.

6 — No registo de cada talho anotar-se-ão: a firma ou designação social do interessado, o local onde está instalada a administração e o local do estabelecimento.

7 — No registo dos comerciantes e industriais anotar-se-ão: firma ou designação social, local da administração, data do registo, estabelecimento ou estabelecimentos (locais e números dos registos), actividades que exerce, marcas usadas e comprovação anual de estar em dia o pagamento da contribuição industrial.

8 — Caducará imediatamente o registo quando se não fizer a comprovação referida no número anterior.

9 — A cada talho será atribuído um número.

Art. 4.º Para registo das sociedades, exigir-se-á a prova da sua constituição e da sua regularidade.

Art. 5.º Qualquer particular não registado pode, mediante requerimento, utilizar, a título eventual, os serviços dos matadouros para abate de animais destinados ao seu consumo.

### CAPÍTULO II

#### Dos matadouros

Art. 6.º São objectivos destes estabelecimentos:

- 1) O abate de animais de talho destinados ao consumo público, a preparação de vísceras e miudezas respectivas, a transformação dos subprodutos e outras operações inerentes;
- 2) A distribuição de carnes, subprodutos e despojos.

Art. 7.º Para efeitos deste Regulamento, entende-se por carnes toda e qualquer parte comestível de mamífero abatido num matadouro.

Art. 8.º As disposições que regulam o funcionamento dos matadouros podem ser interpretadas e esclarecidas por meio de instruções e ordens de serviço dimanadas da direcção da JNPP, das comissões de gestão e dos directores técnico-administrativos.

## CAPITULO III

## Entrada de animais

Art. 9.º — 1 — A entrada de animais faz-se pelo portão destinado a esse fim das 8 às 10 horas, de domingo a quinta-feira.

2 — Mediante justificação, a recepção de animais, excepto de suínos e equídeos, para abate poderá ser feita das 13 às 16 horas, salvo aos domingos e feriados, desde que os seus apresentantes satisfaçam o pagamento da prestação do serviço correspondente.

3 — Todos os animais devem ser apresentados desferrados, identificados e acompanhados de documentação sanitária, ou outra, quando for legalmente exigida.

4 — É proibida a entrada nos matadouros de animais conduzidos por menores não emancipados.

5 — Mediante prévia justificação superiormente reconhecida, as comissões de gestão e os directores técnico-administrativos dos matadouros podem estabelecer horários diferentes dos estabelecidos por este artigo.

6 — Dispensa-se o carácter prévio do reconhecimento da justificação de que trata o número anterior quando as circunstâncias do momento assim o impuserem.

Art. 10.º — 1 — Os animais não devidamente identificados darão entrada na abegoaria mista, sendo da responsabilidade do apresentante qualquer prejuízo resultante da deficiente identificação dos animais apresentados.

2 — Os animais devem ser marcados antes de entrarem no matadouro, podendo, porém, nos casos justificativos, ser marcados até à entrada nas abegoarias, sempre que possível, no cais de desembarque.

Art. 11.º — 1 — Os animais devem ter a marca perfeitamente visível e exacta do apresentante.

2 — A marca será feita à tesoura nos bovinos, equídeos e caprinos e, nas restantes espécies, a tinta.

3 — Existirá no matadouro o fac-simile de cada uma das marcas.

4 — Os animais enviados directamente da produção devem ser marcados com a letra L, seguida das iniciais do nome civil, completo ou abreviado, ou da firma ou designação social, por sua vez seguidas do número atribuído pelos serviços competentes.

5 — É proibido fazer ou modificar marcas depois de os animais terem dado entrada nas abegoarias, salvo nos casos em que as razões especiais competentes reconhecidas o justificarem.

6 — As modificações competentes autorizadas nos termos do número anterior serão registadas no respectivo mapa.

7 — Nas zonas com campanha de saneamento, as comissões de gestão e os directores técnico-administrativos dos matadouros podem autorizar que a identificação desses animais se faça pela chapa auricular posta pelos serviços oficiais da campanha de saneamento.

8 — Logo após inspecção *ante mortem*, as reses serão marcadas nos termos da legislação em vigor.

Art. 12.º — Os animais de índole bravia, bem como os bovinos adultos inteiros, devem entrar no matadouro presos com segurança.

Art. 13.º — 1 — É proibida a entrada nos matadouros de animais vivos de qualquer espécie não destinados a serem abatidos para consumo.

2 — É proibida a entrada nos matadouros de animais mortos, salvo quando se prove ou deva presumir que a morte ocorreu durante a deslocação dos mesmos para o matadouro, devendo-se então proceder de harmonia com o disposto nos artigos 70.º e seguintes do Regulamento da Inspeção Sanitária dos Animais de Talho, das Respectivas Carnes, Subprodutos e Despojos.

Art. 14.º — A estrutura dos meios de transporte deverá permitir que:

- 1) Os animais possam ser carregados e descarregados facilmente;
- 2) Os animais de espécies diferentes fiquem separados durante o transporte;
- 3) Mediante a instalação de grades ou de outros dispositivos apropriados se reduza ao mínimo a sujidade dos animais produzida pelos excrementos depositados nos pavimentos dos veículos;
- 4) A ventilação seja perfeita;
- 5) Nos veículos de mais de um piso os pavimentos dos pisos superiores sejam de material impermeável e construídos de modo que os animais dos pisos inferiores não sejam atingidos pelos excrementos dos que se encontram nos pisos superiores;
- 6) Sejam de fácil limpeza e desinfecção.

Art. 15.º — 1 — Chegados ao matadouro, deverão os animais ser descarregados de imediato.

2 — Os animais que aguardem a descarga dentro dos veículos deverão ser mantidos ao abrigo dos agentes climáticos nocivos e com boas condições de arejamento.

3 — O pessoal encarregado da descarga, condução e alojamento dos animais deverá ser suficientemente instruído e possuir capacidade para assimilar e respeitar as instruções.

Art. 16.º — Imediatamente a seguir à descarga, deverá proceder-se à limpeza e à desinfecção dos veículos utilizados no transporte de animais.

Art. 17.º — 1 — Na descarga dos animais deverá utilizar-se equipamento adequado à prevenção de acidentes.

2 — Os animais não devem ser assustados, nem excitados, nem submetidos a qualquer sofrimento desnecessário.

3 — Nas deslocações dos animais deverá aproveitar-se, tanto quanto possível, o seu instinto gregário.

4 — Os instrumentos de descarga eléctrica destinados a dirigir os animais não podem ser usados senão para bovinos e suínos, devendo o seu uso ser espaçado e não exceder, de cada vez, dois segundos.

Art. 18.º — Os animais acidentados nas condições do n.º 2 do artigo 19.º podem dar entrada no matadouro fora das horas fixadas no artigo 9.º, para se decidir da urgência do abate.

## CAPITULO IV

## Abates de urgência

Art. 19.º — 1 — Consideram-se abates de urgência os que devam ser praticados em animais de talho que, por causas comprovadamente justificáveis, devam realizar-se imediatamente.

2 — São causas justificáveis todos os acidentes graves, ocorridos dentro ou fora das instalações dos matadouros, provocados ou não por acções criminosas com ou sem intenção fraudulenta, além de outras situações que, pondo em risco a vida dos animais ou a salubridade das suas carnes, possam originar consideráveis prejuízos económicos.

Art. 20.º — 1 — Sempre que se apresentem nos matadouros para abate animais nas condições do artigo anterior, o encarregado da recepção, ou o seu substituto, recebê-los-á e contactará imediatamente o director da comissão de gestão ou o director técnico-administrativo, informando-o das condições em que as reses se encontram. Igual procedimento deverá adoptar se o acidente ocorrer dentro das instalações do matadouro.

2 — Nos matadouros industriais, designadamente Lisboa e Porto, os apresentantes de gado deverão comunicar a necessidade do abate de urgência dentro do horário normal de funcionamento do matadouro.

## CAPÍTULO V

### Abegoarias

Art. 21.º Os animais disporão de água para bebida e de camas convenientes quando as circunstâncias o aconselhem e o permitam.

Art. 22.º — 1 — Os animais referidos no artigo 12.º devem ser alojados separadamente.

2 — Os animais atingidos ou suspeitos de doença infecto-contagiosa devem ser isolados.

Art. 23.º É proibida a permanência de animais fora dos currais ou abegoarias.

Art. 24.º O acesso dos apresentantes de gado às abegoarias e currais só pode ter lugar durante o período de funcionamento do matadouro e com autorização do responsável pelo sector.

Art. 25.º Compete aos directores das comissões de gestão e aos directores técnico-administrativos dos matadouros decidirem sobre pedidos de retirada dos matadouros de animais vivos, devendo, porém, ser ouvidos, em todos os casos, o inspector sanitário ou o corpo de inspectores sanitários em serviço no respectivo matadouro, cuja opinião se baseará no que o Regulamento da Inspeção Sanitária dos Animais de Talho, das Respectivas Carnes, Subprodutos e Despojos dispõe sobre a matéria.

Art. 26.º — 1 — Será por conta do apresentante a alimentação do gado que fique em estábulo.

2 — Quando se não prove culpa por parte da JNPP, não responde esta pelos acidentes sofridos ou causados pelo gado.

3 — A JNPP também não responde pelos acidentes sofridos ou causados pelo gado quando, provando-se culpa da sua parte, se verifique, segundo a experiência comum, que, mesmo sem culpa, os acidentes se produziram.

## CAPÍTULO VI

### Serviços de matança

Art. 27.º — 1 — O serviço de matança efectuar-se-á todos os dias úteis, com a duração fixada na lei geral laboral, iniciando-se entre as 7 e as 9 horas, consoante os condicionalismos locais.

2 — Quando as circunstâncias o justifiquem, poderá, no entanto, ser a matança efectuada aos sábados, domingos e feriados, ou suspensa em qualquer dia útil.

Art. 28.º — 1 — As comissões de gestão e os directores técnico-administrativos fixarão o máximo diário de animais a abater.

2 — A ordem de abate será diariamente estabelecida tendo em vista as normas sanitárias, o bom funcionamento do serviço e a facilidade e regularidade de distribuição das carnes.

Art. 29.º Os animais aprovados em vida para abate terão um período de jejum e repouso conforme o determinado no Regulamento da Inspeção Sanitária dos Animais de Talho, das Respectivas Carnes, Subprodutos e Despojos.

Art. 30.º Uma vez introduzidos no local da matança, os animais deverão ser imediatamente abatidos pelos métodos mais adequados.

Art. 31.º A urgência do abate não dispensa a inspeção *ante mortem*.

Art. 32.º Se a apresentação dos animais ou acidente se verificar fora do horário normal de trabalho e se julgue urgente o abate, o director da comissão de gestão ou director técnico-administrativo do matadouro requisitará os serviços urgentes de inspeção sanitária.

Art. 33.º — 1 — Os animais portadores ou suspeitos de doença infecto-contagiosa, se no matadouro não houver nave sanitária de abate, abater-se-ão em último lugar, procedendo-se, seguidamente, à desinfecção do pessoal, utensílios e equipamento utilizados.

2 — Os locais onde permaneceram e aqueles em que foram abatidos os animais referidos no número anterior serão lavados e desinfectados dentro do mais curto espaço de tempo possível.

Art. 34.º — 1 — Sem prejuízo das outras disposições legais em vigor sobre marcação de carnes, as carcaças das reses bovinas e equídeas serão marcadas com o número de ordem de saída e o número do talho a que se destinam, e as reses suínas, ovinas e caprinas, apenas com o número do talho a que estão destinadas.

2 — Também sem prejuízo das disposições legais referidas no número anterior, as carcaças dos animais abatidos que forem propriedade da JNPP serão marcadas somente com o número da ordem de saída e a marca deste organismo.

Art. 35.º — 1 — As pelarias serão marcadas com os números de ordem de saída das reses, ferro e número da semana açougueira.

2 — A marcação será a tinta, que pode ser do tipo da aplicada na marcação da carne, e terá lugar no lado do carnoz, de preferência na zona dorsal.

3 — Após a marcação, as pelarias seguirão para as casas de salga ou, não havendo estas, serão entregues ao apresentante das respectivas reses.

Art. 36.º No abate dos animais e preparação das carnes devem observar-se os seguintes preceitos:

- 1) Nenhum animal poderá ser sangrado sem estar completamente insensibilizado à dor;
- 2) A sangria deve ser completa e imediata à insensibilização e o sangue destinado ao

consumo humano deverá ser recolhido higienicamente e em recipientes apropriados;

- 3) A esfola e a descorna não serão iniciadas enquanto os animais apresentarem movimentos reaccionais;
- 4) Impedir-se-á, por todos os meios, o contacto da carne com o solo e a sua conspurcação;
- 5) Utilizar-se-á sempre água potável;
- 6) A pele deverá ser extraída sem golpes e sem tecidos aderentes;
- 7) A evisceração deve ser feita na meia hora que se segue à sangria;
- 8) A cabeça e os órgãos destacados devem ser imediatamente identificados por forma a permitirem o reconhecimento das carcaças a que pertencem até ser dada por finda a inspecção. Em todas as espécies, os rins devem ficar aderentes à carcaça pelas suas ligações naturais. As carcaças de ovinos e caprinos deverão conservar as fressuras agarradas até à inspecção;
- 9) A incisão e excisão de qualquer parte ou tecido só poderá ser efectuada por determinação e sob vigilância da inspecção sanitária;
- 10) É proibido fazer a limpeza de sangue e de corpos estranhos aderentes às carcaças utilizando ar sob pressão ou panos. Só é permitida a limpeza por água corrente sob pressão;
- 11) Em cada espécie, a preparação e esquarteramento de carcaça devem ser feitos segundo preceituado nas normas portuguesas n.ºs 776, 777, 778 e 779 de 1970 e 833 de 1971;
- 12) A pesagem da carcaça será efectuada imediatamente após a sua preparação;
- 13) A medida que forem preparadas, classificadas e inspeccionadas, far-se-ão sair das salas de matança para o destino respectivo carcaças, peles, chifres, fressuras e miudezas.

Art. 37.º É proibido abrir, esvaziar, lavar e preparar estômagos e intestinos em qualquer lugar que não seja a triparia ou, na falta desta, outro lugar adequado.

Art. 38.º Os recipientes das miudezas devem manter-se em bom estado de conservação e limpeza e ser desinfectados após a sua utilização.

Art. 39.º — 1 — Nas naves de matança, nas câmaras frigoríficas e em todos os locais de preparação e armazenagem de carnes, subprodutos e despojos é proibida a presença de pessoas estranhas ao serviço.

2 — Exceptuam-se do número anterior os apresentantes do gado, os quais têm acesso aos locais onde se encontram as carcaças rejeitadas e àqueles em que funcionem as balanças de pesagem, a fim de poderem seguir as pesagens das carcaças do gado que apresentarem e recolherem elementos para fundamentação de pedido de recurso.

3 — Cada apresentante de gado só poderá permanecer nos locais indicados no número anterior durante o tempo estritamente necessário.

## CAPÍTULO VII

### Serviços sanitários

Art. 40.º A inspecção sanitária dos animais de talho, das respectivas carnes, subprodutos e despojos será realizada pelos competentes inspectores sanitários nos termos do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 14 551, de 24 de Setembro de 1953, e demais legislação em vigor.

Art. 41.º — 1 — Os animais retirados dos matadouros nos termos do artigo 25.º serão previamente marcados à tesoura com os seguintes dizeres:

Reprovado;

Data;

Nome do concelho em que está instalado o matadouro.

2 — Os suínos são marcados a tinta.

Art. 42.º — 1 — Só no momento da inspecção sanitária se poderão efectuar as operações de limpeza das carcaças e miudezas, ficando proibida a extracção, ocultação ou alteração do aspecto de quaisquer lesões ou anomalias antes de a referida inspecção estar concluída.

2 — É proibido retirar quaisquer peças de carne ou miudezas antes de a inspecção sanitária estar concluída.

Art. 43.º Será fixada em local apropriado relação das rejeições, com indicação das suas causas.

## CAPÍTULO VIII

### Recursos

Art. 44.º — 1 — Dos mapas dos resultados da inspecção sanitária e da classificação de carcaças deve constar a indicação da hora exacta da respectiva afixação.

2 — Nas duas horas seguintes à afixação dos resultados da inspecção sanitária e da classificação das carcaças, podem os apresentantes dos respectivos animais requerer ao director da comissão de gestão ou ao director técnico-administrativo do matadouro a reinspecção, bem como a reclassificação, procedendo simultaneamente ao correspondente depósito.

3 — As entidades requeridas providenciarão imediatamente como for necessário.

4 — O requerimento deve ser entregue e o depósito efectuado na secretaria em que se realizam os registos nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, devendo a secretaria passar ao requerente um documento comprovativo do depósito e da hora exacta da entrega do requerimento e dar conhecimento à entidade requerida, ainda que por via telefónica, no mais curto espaço de tempo possível, sem exceder o prazo de meia hora.

5 — Enquanto não vigorar diploma legal que disponha diferentemente, os depósitos dos recursos de reclassificação serão iguais aos depósitos dos recursos de reinspecção sanitária fixados na Portaria n.º 84/75, de 14 de Fevereiro.

Art. 45.º — 1 — As juntas de recurso serão presididas pelo director da comissão de gestão ou pelo director técnico-administrativo do matadouro.

2 — Os presidentes da junta de recurso nomearão secretário de entre o pessoal da secretaria do mata-

douro ou, na falta deste, requisitá-lo-ão aos subdelegados ou delegados da respectiva área e promoverão que a junta de recurso se reúna dentro de vinte e quatro horas, mas não tomarão parte na elaboração da resolução acerca da matéria do recurso.

Art. 46.º — 1 — Enquanto não vigorar nova disposição legal referente à constituição das juntas de recurso de inspecção sanitária, aplicar-se-á a legislação em vigor, com as adaptações que se mostrarem necessárias.

2 — As juntas de recurso de reclassificação serão constituídas por três médicos veterinários, sendo um apresentado pelo recorrente e dois nomeados pelo director da comissão de gestão ou director técnico-administrativo do matadouro de entre os classificadores de carcaças do matadouro.

3 — Se o recorrente não apresentar médico veterinário, o director da comissão de gestão ou o director técnico-administrativo procederá nos termos do número seguinte.

4 — Na falta de médicos veterinários classificadores de carcaças do matadouro em número suficiente, serão requisitados pelo director da comissão de gestão ou director técnico-administrativo à delegação da JNPP em cuja área funcione o matadouro, a qual, se necessário, poderá, por sua vez, requisitá-los ao serviço de comércio de carnes ou a outra delegação da JNPP.

5 — O classificador de cuja decisão for interposto recurso não pode fazer parte da junta de recurso, salvo como presidente da mesma, mas pode estar presente para prestar esclarecimentos, por sua iniciativa ou por solicitação da junta de recurso, e para, querendo, sustentar a sua decisão.

Art. 47.º Das resoluções das juntas de recurso elaborar-se-ão actas e não haverá lugar a novo recurso.

Art. 48.º Confirmada a decisão recorrida, o recorrente responde pelas despesas do recurso, nomeadamente pelos honorários do médico veterinário que apresentou, e pelos transportes, ajudas de custo e horas extraordinárias do presidente da junta de recurso, do secretário, do classificador de cuja decisão recorreu e dos vogais da junta, e perde o depósito a favor da JNPP.

Art. 49.º Se a resolução da junta de recurso for favorável ao recorrente, não responderá este pelas despesas referidas no artigo 48.º, excepto pelos honorários e transportes do médico veterinário que apresentou.

## CAPÍTULO IX

### Marcação das carnes

Art. 50.º Terminada a inspecção sanitária, serão as carnes marcadas de acordo com a legislação em vigor.

## CAPÍTULO X

### Officinas de triparia

Art. 51.º As oficinas de triparia destinam-se ao esvaziamento, lavagem e preparação dos estômagos, intestinos e outras miudezas, bem como à lavagem e preparação das cabeças e extremidades dos membros.

Art. 52.º A preparação dos estômagos e intestinos consiste em despi-los das camadas serosa e mucosa e em separá-los dos mesentérios.

Art. 53.º — 1 — A preparação das extremidades dos membros consiste no escaldão, depilação e extracção das unhas.

2 — A preparação das cabeças consiste na esfolagem e lavagem ou, no caso das vitelas, em escaldão e depilação.

Art. 54.º É proibido colocar no pavimento qualquer peça já preparada.

## CAPÍTULO XI

### Utilização das câmaras frigoríficas

Art. 55.º — 1 — As carcaças, fressuras, miudezas e outros subprodutos aprovados para consumo humano deverão ser retirados dos locais de preparação e seguir para as câmaras frigoríficas de imediato, transportando-se e armazenando-se de modo a evitar-se a sua contaminação e deterioração.

2 — Nas câmaras de refrigeração, as carcaças devem ficar suspensas em via aérea de modo a não haver contacto entre elas.

3 — A armazenagem deverá ser de modo a acautelar que o gotejo de alguma peça caia sobre outra.

Art. 56.º — 1 — A capacidade limite das câmaras frigoríficas não deverá ser excedida.

2 — As portas das câmaras frigoríficas não deverão deixar-se abertas mais tempo do que o estritamente necessário.

3 — Quando nas câmaras frigoríficas não houver aparelho de registo automático de temperaturas, serão estas lidas a intervalos regulares, anotando-se os resultados num livro de registos.

Art. 57.º — 1 — A utilização das câmaras frigoríficas para conservação de produtos não provenientes de animais abatidos no matadouro deve ser requerida à comissão de gestão ou ao director técnico-administrativo do matadouro.

2 — Só se admite a armazenagem de produtos em bom estado de conservação e em recipientes adequados.

3 — É proibida a armazenagem de peixe, marisco e de tudo o que possa prejudicar outros produtos armazenados.

Art. 58.º Será mantida a temperatura adequada à conservação dos produtos alimentares, não respondendo a JNPP pelos prejuízos que ocorrem sem culpa da sua parte, nem quando, provando-se culpa da sua parte, se verifique, segundo a experiência comum, que, mesmo sem culpa da sua parte, os prejuízos se produziram.

Art. 59.º A abertura das câmaras frigoríficas para a entrada e saída de produtos está sujeita a horário fixado pela comissão de gestão ou director técnico-administrativo.

Art. 60.º É proibida a reentrada de carnes nas câmaras frigoríficas, salvo nos casos de reinspecções, repesagens e reclassificações.

Art. 61.º As comissões de gestão e os directores técnico-administrativos dos matadouros poderão ordenar a saída dos produtos armazenados quando sejam notadas alterações anómalas.

Art. 62.º Verificar-se-ão o peso e a natureza das mercadorias que entram nas câmaras frigoríficas, bem como o peso das que saem, excepto, no respeitante a esta última verificação, quando tecnicamente se considerar desnecessário.

Art. 63.º As carnes que se encontrem em câmaras frigoríficas e que não devem ser distribuídas serão assinaladas por forma bem visível e, quando possível, colocadas em câmaras só a elas reservadas.

## CAPÍTULO XII

### Pesagem, depósito e distribuição de carnes

Art. 64.º A pesagem das carcaças será feita imediatamente após a sua preparação, tomando-se nota em impresso próprio dos números de ordem de saída, espécie animal, respectivos pesos e outros elementos que se considerem necessários ou úteis.

Art. 65.º Só podem ser distribuídas carnes devidamente identificadas e em viaturas com os requisitos regulamentares.

Art. 66.º — 1 — As viaturas de transporte de carnes não poderão transportar simultaneamente outras mercadorias ou objectos, nem conduzir pessoas estranhas ao serviço de carga e descarga e de fiscalização.

2 — As viaturas dos matadouros afectas ao transporte de carnes só poderão ser utilizadas para outros fins com prévia autorização da comissão de gestão ou director administrativo dos respectivos matadouros.

3 — As viaturas de transporte de carnes deverão, após o serviço, ser escrupulosamente lavadas e desinfectadas.

4 — Quando as viaturas de transporte de carnes não forem propriedade da JNPP e adstritas aos matadouros, serão inspeccionadas antes do carregamento.

Art. 67.º O horário e a ordem de distribuição de carnes serão estabelecidos pela comissão de gestão ou director técnico-administrativo do matadouro.

Art. 68.º — 1 — Os distribuidores deverão usar resguardos com capuz, de modo a impedir o contacto das carnes com o vestuário e o cabelo.

2 — Os distribuidores deverão diligenciar para que as carnes não se conspurquem durante a distribuição.

## CAPÍTULO XIII

### Depósito de couros e peles

Art. 69.º — 1 — À entrada do depósito de salga far-se-á a conferência do número de couros e peles em conformidade com os abates efectuados e as marcas de cada uma das pelarias, havendo um registo para identificação, que ficará em conta corrente.

2 — Se os couros e as peles forem provenientes de animais abatidos noutros matadouros da JNPP, deverá o interessado apresentar documento, passado por esse matadouro ou por alguma das secretarias referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, que permita a conferência exigida no número anterior.

3 — Não é permitida a entrada de couros e peles que não sejam provenientes de abates no mesmo ou noutros matadouros pertencentes à JNPP.

Art. 70.º — 1 — Os couros e as peles serão salgados, dentro do possível, com o sal novo, de grão médio para os couros e fino para as peles, aplicado por forma a recobrir completamente o carnoz, depois de colocados aqueles despojos, bem distendidos, em pilhas de cerca de 1 m de altura.

2 — O tempo de salga será, pelo menos, de quinze dias, salvo tratando-se de pelarias de ovideos, cujo tempo de salga não excederá quarenta e oito horas.

## CAPÍTULO XIV

### Produtos reprovados

Art. 71.º As carcaças ou partes de carcaças reprovadas ou declaradas impróprias para consumo imediato, os órgãos doentes e todas as porções de carnes ou vísceras rejeitadas terão o destino que lhes é definido no capítulo VII do Regulamento da Inspeção Sanitária dos Animais de Talho, das Respectivas Carnes, Subprodutos e Despojos, aprovado pela Portaria n.º 14 551, de 24 de Setembro de 1953.

## CAPÍTULO XV

### Higiene e limpeza

Art. 72.º Todos os trabalhadores do matadouro que estejam em contacto com as operações de abate, preparação e manuseamento de carnes e subprodutos de matança devem ser portadores do cartão individual de sanidade, ficando o número deste junto do seu processo arquivado na secretaria do matadouro.

Art. 73.º — 1 — Todo o trabalhador que sofra de ferida ou chaga, diarreia, afecção respiratória ou que saiba ou suspeite ser portador de doença contagiosa deve participar imediatamente o facto ao seu superior hierárquico, o qual dará conhecimento à comissão de gestão ou ao director técnico-administrativo, a fim de serem tomadas providências.

2 — O trabalhador não é obrigado a revelar a natureza da doença.

Art. 74.º O fardamento do pessoal deve apresentar-se limpo no início do trabalho, sendo para tal feito necessário um mínimo de três fardamentos, fornecidos pelo matadouro.

Art. 75.º — 1 — Os trabalhadores ocupados em tarefas em que possam directa ou indirectamente contaminar as carcaças ou qualquer produto comestível devem lavar cuidadosamente as mãos com água corrente e detergente e desinfectá-las:

- a) Imediatamente antes de se iniciarem os trabalhos;
- b) Quando saíam do local de trabalho por qualquer motivo;
- c) Quando, tendo saído do local de trabalho, a ele regressem;
- d) Quando, durante o trabalho, contactem matérias infectadas ou suspeitas.

2 — Durante a laboração os trabalhadores nas condições do número anterior devem lavar as mãos frequentemente com água corrente, sendo facultativo o uso do detergente e dispensando-se a desinfecção, se não tiverem contactado matérias infectadas ou suspeitas.

3 — Quando na manipulação das carnes se usem luvas, deverão manter-se estas em boas condições de higiene.

4 — O uso de luvas não exime o trabalhador dos deveres de higiene das mãos.

Art. 76.º As luvas deverão ser de material impermeável, salvo os casos em que este se revele inadequado.

Art. 77.º Na falta de disposição legal aplicável, compete à comissão de gestão ou ao director técnico-administrativo escolher o detergente ou detergentes, bem como o desinfectante ou desinfectantes, podendo, para o efeito, solicitar o parecer da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

Art. 78.º — 1 — Os estranhos ao serviço só podem ter acesso aos locais em que se encontrem carcaças ou quaisquer produtos comestíveis envergando vestuário protector adequado.

2 — No caso dos apresentantes de animais que, ao abrigo do n.º 2 do artigo 39.º, desejem assistir às pesagens das carcaças, o vestuário referido no número anterior não será fornecido pelo matadouro.

Art. 79.º — 1 — Os locais de trabalho, equipamento e utensílios devem ser cuidadosamente lavados e desinfectados após utilização e, durante esta, quando necessário.

2 — As lavagens e desinfecções referidas no número anterior operar-se-ão de modo a evitar que com elas se contamine as carnes.

3 — Os utensílios serão de material resistente à corrosão e insusceptível de alterar as características das carnes.

Art. 80.º É proibido fumar ou comer nos locais de trabalho e de armazenagem.

Art. 81.º É proibido conspurcar com expectoração, saliva ou por qualquer outro meio os locais de trabalho e de armazenagem.

Art. 82.º É proibido colocar serradura nos pavimentos dos locais de trabalho e de armazenagem.

Art. 83.º Os estrumes e detritos produzidos no matadouro devem ser retirados diariamente.

Art. 84.º As comissões de gestão e os directores técnico-administrativos elaborarão programas permanentes de limpeza e desinfecção que englobem operações periódicas de desratização e assegurem a higiene de todas as partes dos respectivos matadouros.

## CAPÍTULO XVI

### Disposições diversas

Art. 85.º A entrada de pessoas estranhas ao serviço no matadouro dependerá de autorização de qualquer membro da comissão de gestão ou do director técnico-administrativo ou, na ausência destes, de quem os substitua nos seus impedimentos.

Art. 86.º Findo o período de trabalho, as chaves de todas as secções serão entregues ao guarda de serviço e colocadas por este no respectivo chaveiro.

## CAPÍTULO XVII

### Do pessoal do matadouro

Art. 87.º O matadouro é administrado por uma comissão de gestão ou por um director técnico-administrativo.

Art. 88.º A distribuição do pessoal e suas funções constarão do organograma do matadouro.

Art. 89.º É proibido ao pessoal do matadouro:

- 1.º Abandonar o local de trabalho, ainda que por curto espaço de tempo, ou mudar de funções sem prévia autorização;
- 2.º Permanecer noutra local de trabalho sem prévia autorização;
- 3.º Sair do matadouro durante as horas de serviço sem prévia autorização;
- 4.º Usar utensílios de trabalho para fins que não sejam os específicos para os quais lhes são confiados.

Art. 90.º Os trabalhadores são responsáveis pela conservação e asseio do material (fardamento e utensílios de trabalho) que lhes seja distribuído, devendo guardá-lo em local reservado para esse fim.

Art. 91.º — 1 — Os trabalhadores dos matadouros dos diferentes serviços, mormente abegoaria, ma'ança, triparia, salga e frigoríficos, devem, para uma completa formação profissional e quando tal for julgado conveniente para o bom andamento dos trabalhos, prestar serviço, devidamente escalados, nas diferentes secções.

2 — Nos tempos livres que porventura ocorram dentro do horário normal de funcionamento dos matadouros, podem os trabalhadores ser incumbidos de outras tarefas não específicas necessárias à conservação, manutenção e limpeza do matadouro, máquinas e ferramentas.

## TÍTULO II

### Dos prémios e louvores

Art. 92.º — 1 — Os trabalhadores que, pelo grau de dedicação, zelo e competência, possam ser apresentados como exemplo a seguir pelos restantes têm direito ao reconhecimento do seu mérito por meio de:

- a) Louvores em ordem de serviço;
- b) Prémios pecuniários;
- c) Concessões de especiais facilidades no serviço, embora sem quebra de deveres fundamentais do trabalhador.

2 — A concessão de prémios pecuniários será regulamentada por despacho da direcção da JNPP, publicado em ordem de serviço.

Art. 93.º Os louvores, prémios pecuniários e especiais facilidades referidos no artigo anterior serão concedidos pela direcção da JNPP sobre proposta do superior hierárquico, aprovada pela comissão de gestão, ou director técnico-administrativo do matadouro a que o trabalhador esteja ou tenha estado adstrito.

## TÍTULO III

### Do pessoal estranho ao matadouro

Art. 94.º O pessoal estranho ao serviço do matadouro é obrigado a portar-se com compostura e disciplina e a respeitar as normas de serviço.

Art. 95.º As comissões de gestão e os directores técnico-administrativos dos matadouros podem inter-

ditar a entrada nos respectivos matadouros aos utentes e a outras pessoas estranhas aos serviços:

- 1) Que por qualquer modo perturbem a ordem, a higiene, o decoro ou o funcionamento do matadouro ou que faltem ao respeito devido a qualquer elemento do pessoal da JNPP, nomeadamente do dirigente, no exercício das suas funções relativas ao matadouro ou por causa delas;
- 2) Que sejam condenados, por decisão judicial transitada em julgado, por crime, ainda que só tentado, contra algumas das pessoas das categorias referidas no número anterior no exercício das suas funções relativas ao matadouro ou por causa delas.

Art. 96.º — 1 — A interdição do n.º 1 do artigo 95.º não excederá sessenta dias.

2 — A interdição referida no n.º 2 do artigo 95.º será de sessenta e um dias a um ano, não podendo ser inferior a cento e vinte e um dias se a condenação for em pena maior.

3 — A suspensão da pena criminal não obriga à suspensão da interdição de entrada no matadouro.

4 — Quando, transitada em julgado a decisão judicial condenatória, se aplicar a correspondente interdição, será descontada nesta a interdição já sofrida nos termos do n.º 1.

5 — Nenhuma interdição de entrada no matadouro pode ser aplicada sem prévia audiência, considerando-se esta efectuada quando notificado para dizer o que se lhe oferecer, por escrito, no prazo de dez dias, o interessado não responder, ainda que os papéis da notificação hajam sido devolvidos.

Art. 97.º No prazo de quinze dias, a contar da notificação da interdição, é admissível recurso, que terá sempre efeito suspensivo, para o conselho de direcção da JNPP.

## TÍTULO IV

### Cobrança de valores

Art. 98.º O conselho de direcção da JNPP emitirá como normas de tesouraria as regras que salvaguardem os interesses do organismo e sejam compatíveis, na prática, com a cobrança de valores que normalmente se processam, quer respeitantes a fornecimentos, quer à cobrança de taxas.

Secretaria de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, 26 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Francisco Manuel Durão Lino*.

## MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

### SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO E URBANISMO

Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico

### Decreto Regulamentar n.º 5/80 de 25 de Março

Está a ser elaborado o plano geral de urbanização de Vila Nova de Famalicão, decorrendo, por conse-

guinte, até à sua aprovação um lapso de tempo suficientemente longo para implicar, a não se tomarem providências, dificuldades na sua futura execução, tornando-a mais difícil ou onerosa.

Urge, pois, submeter a área objecto do referido plano a medidas preventivas, do mesmo modo que se torna conveniente que à autarquia seja concedido, nessa área, o direito de preferência nas transmissões por título oneroso, entre particulares, de terrenos ou edifícios.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos artigos 7.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte.

Artigo 1.º — 1 — Durante o prazo de dois anos fica dependente de autorização da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, precedida de parecer favorável da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico e sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 — É aplicável o disposto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

3 — São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e de proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão e a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico.

Art. 2.º — 1 — É concedido à Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão o direito de preferência nas transmissões por título oneroso, entre particulares, de terrenos ou edifícios situados na área definida no n.º 1 do artigo 1.º

2 — Deverá ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão a comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 862/76, de 22 de Dezembro.

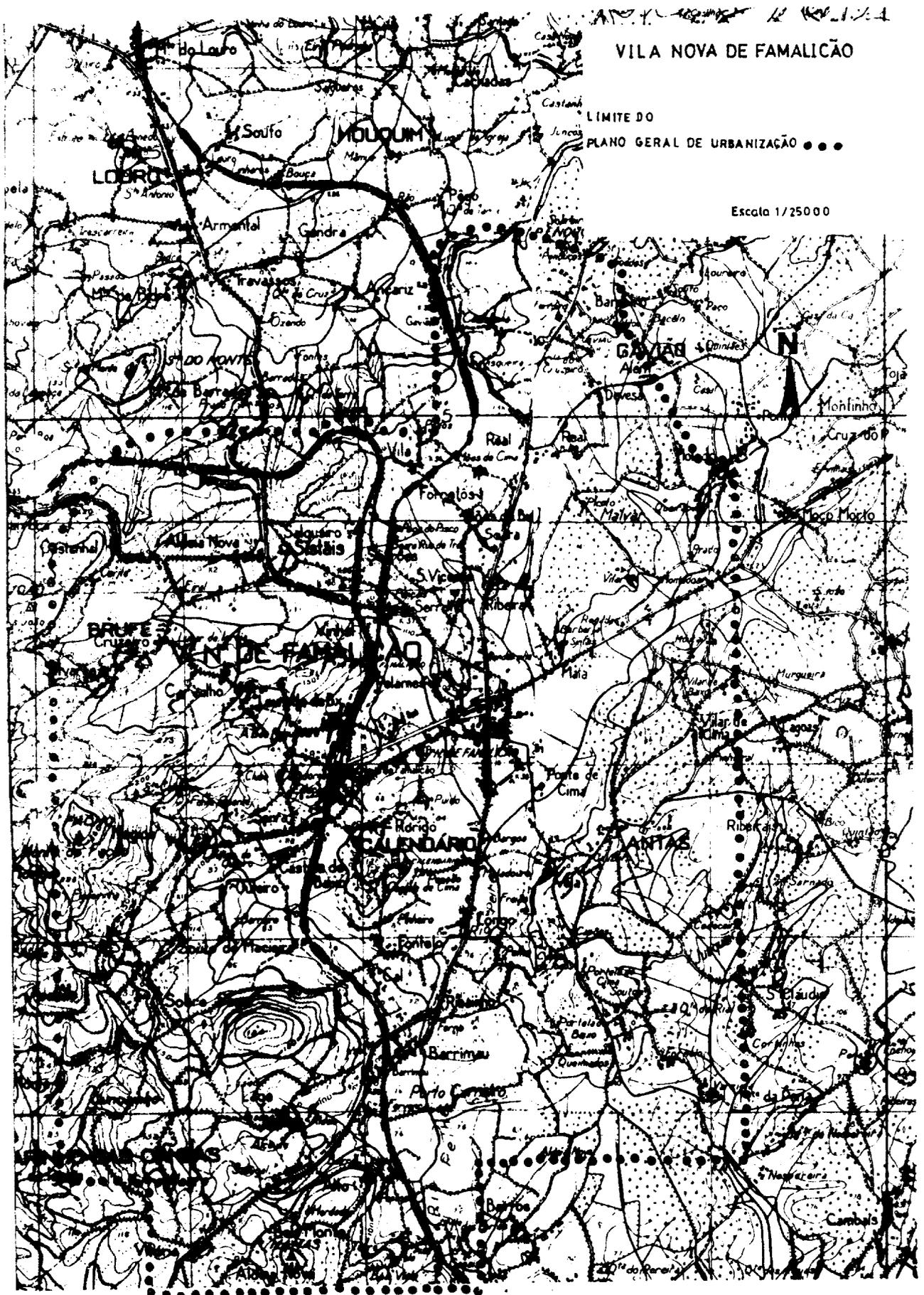
Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

*Francisco Sá Carneiro — Eurico de Melo — João Lopes Porto.*

Promulgado em 12 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO RAMALHO EANES.



**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
E COMUNICAÇÕES**

**Decreto-Lei n.º 51/80**

**de 25 de Março**

O presente decreto-lei destina-se a constituir a servidão aeronáutica dos terrenos confinantes com o Aeroporto de Faro, de acordo com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, diploma aplicável às servidões aeronáuticas por força do estabelecido no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 45 987, da mesma data.

Opta-se pela adopção da forma de decreto-lei em virtude de a inserção do § único do artigo 3.º constituir uma derrogação ao estatuído no artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 45 987, pelo que se requer para o efeito diploma com igual valor hierárquico.

Assim sendo, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão aeronáutica a área confinante com o Aeroporto de Faro abrangida na planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art 2.º A área sujeita a servidão compreende as seguintes zonas:

a) Zona 1 (zona de ocupação e de 1.ª protecção) — área de terreno ou de água limitada pela linha poligonal com vértices nos pontos com as seguintes coordenadas rectangulares [estas coordenadas, assim como todas as restantes incluídas neste diploma, são do sistema Hayford-Gauss com datum no ponto central (Melriça)]:

	P	M	P
+ 11 385	— 294 264	+ 15 893	— 294 090
+ 11 489	— 293 673	+ 15 833	— 294 434
+ 12 641	— 293 875	+ 16 778	— 294 600
+ 12 702	— 293 530	+ 16 675	— 295 191

b) Zona 2 (2.ª zona de protecção) — compreendendo os sectores 2-A e 8-B<sub>2</sub>.

O sector 2-A é a área de terreno ou de água confinante com a zona 1 e interior à linha poligonal com vértices nos pontos com as seguintes coordenadas:

M	P	M	P
+ 6 836	— 294 152	+ 17 423	— 294 028
+ 7 173	— 292 231	+ 18 325	— 293 699
+ 16 520	— 293 876	+ 18 464	— 294 210
+ 16 589	— 293 447	+ 21 327	— 294 712
+ 16 868	— 293 931	+ 20 990	— 296 633

O sector 8-B<sub>2</sub> é a superfície de terreno exterior aos sectores 4-A e 8-B<sub>4</sub> (adiante definidos) e com

estes confinando e interior à linha poligonal com vértices nos pontos com as seguintes coordenadas:

M	P	M	P
+ 13 934	— 292 216	+ 16 702	— 292 835
+ 14 261	— 292 289	+ 16 677	— 292 978

c) Zona 3 (canais operacionais) — compreendendo os sectores 3-A<sub>1</sub>, 3-A<sub>2</sub>, 3-A<sub>3</sub>, 8-B<sub>3</sub> e 8-B<sub>3.1</sub>. Os sectores 3-A<sub>1</sub>, 3-A<sub>2</sub> e 3-A<sub>3</sub> são superfícies de terreno ou de água limitadas por linhas poligonais com vértices nos pontos com as seguintes coordenadas:

	M	P	M	P
Sector 3-A <sub>1</sub>	— 3 909	— 293 887	— 1 938	— 289 187
	— 3 021	— 288 825	— 2 766	— 293 915
Sector 3-A <sub>2</sub>	— 2 766	— 293 915	+ 7 173	— 292 231
	— 1 938	— 289 187	+ 6 836	— 294 152
Sector 3-A <sub>3</sub>	+ 20 990	— 296 633	+ 30 930	— 294 494
	+ 21 327	— 294 712	+ 30 102	— 299 677

O sector 8-B<sub>3</sub> é a superfície de terreno ou de água exterior à zona 6 (adiante definida) e com esta confinando e limitado: a norte pelo alinhamento recto que contém os dois pontos de coordenadas M=—2792, P=—287 514, e M=+6935, P=—290 764; a sul pelo alinhamento recto que contém os dois pontos de coordenadas M=—3021, P=—288 825, e M=+7173, P=—292 231, e a poente pelo alinhamento recto que contém os dois pontos de coordenadas M=—3021, P=—288 825, e M=2792, P=—287 515.

O sector 8-B<sub>3.1</sub> é a superfície de terreno ou de água exterior à zona 6 (adiante definida) e com esta confinando e limitado: a norte pelo alinhamento recto que contém os dois pontos de coordenadas M=+16 702, P=+292 835, e M=+31 238, P=—293 194; a sul pelo alinhamento recto que contém os dois pontos de coordenadas M=+21 327, P=—294 712, e M=+30 930, P=—294 494, e a nascente pelo alinhamento recto que contém os dois pontos de coordenadas M=+31 238, P=—293 194, e M=+30 930, P=—294 494;

d) Zona 4 (zona de protecção de rádio-ajudas) — compreendendo os sectores 4-A, 8-B<sub>4</sub> e 4-C.

O sector 4-A é a superfície de terreno ou de água que abrange as seguintes áreas:

4-A<sub>1</sub> — área do sector 4-A confinante com a zona 2, limitada: a sul pelo alinhamento recto que contém os dois pontos de coordenadas M=+8080, P=—295 532, e M=+19 285, P=—297 497, e a nascente e a poente pela zona 6;

4-A<sub>2</sub> — área do sector 4-A confinante com a zona 2, limitada: a norte pelo alinhamento recto que contém os dois pontos de coordenadas M=+16 677, P=—292 978, e M=+20 093, P=—293 577, e a nascente e a poente pela zona 6.

O sector 8-B<sub>4</sub> é a superfície de terreno ou de água exterior à zona 4 e ao sector 8-B<sub>2</sub> e com estes con-

finando e limitado: a norte pelo alinhamento recto que contém o par de pontos de coordenadas  $M=+8024$ ,  $P=-289\ 695$ , e  $M=+12\ 289$ ,  $P=-290\ 442$ ; a nascente pela projecção vertical de um arco de circunferência horizontal de 2000 m de raio, com centro no ponto de coordenadas  $M=+11\ 943$  e  $P=-292\ 412$  e tangente ao alinhamento atrás indicado, arco este cuja extremidade norte é o ponto de tangência de coordenadas  $M=+12\ 289$  e  $P=-290\ 442$ , e a poente pela zona 6;

O sector 4-C é constituído pela área de terreno ou de água limitada pelo arco de circunferência horizontal de 400 m de raio, com centro no ponto de coordenadas  $M=+26\ 182$  e  $P=-296\ 553$  e coincidente com o sector 3-A<sub>3</sub>;

e) Zona 5 (superfície horizontal interior) — superfície de terreno ou de água, confinante com a zona 4 e sectores 8-B<sub>2</sub> e 8-B<sub>4</sub>, limitada exteriormente pela projecção vertical de dois arcos de circunferência horizontais de 4500 m de raio, e respectivos segmentos tangentes.

Os centros destes arcos de circunferência têm as seguintes coordenadas:

M	P
+ 12 422	- 294 141
+ 15 741	- 294 723

f) Zona 6 (superfície cónica) — compreendendo os sectores 6-A e 8-B<sub>6</sub>.

O sector 6-A é a superfície de terreno ou de água confinante com as zonas 2, 3, 4 e 5 e sector 8-B<sub>4</sub>, limitada exteriormente pela projecção vertical de dois arcos de circunferência horizontais de 6500 m de raio e respectivos segmentos tangentes — estes arcos são concêntricos com os que delimitam a zona 5 — e compreende as seguintes áreas:

6-A<sub>1</sub> — área do sector 6-A confinante com o sector 6-A<sub>2</sub> (a seguir definido);

6-A<sub>2</sub> — área do sector 6-A confinante com o sector 8-B<sub>6.1</sub> (adiante definido), limitada a sul pelo alinhamento recto que contém os dois pontos de coordenadas  $M=+8414$ ,  $P=-296\ 187$ , e  $M=+12\ 422$ ,  $P=-294\ 141$ ;

6-A<sub>3</sub> — área do sector 6-A confinante com os sectores 8-B<sub>6.2</sub> (adiante definido) e 8-B<sub>3</sub>, limitada a norte pelo alinhamento recto que contém os dois pontos de coordenadas  $M=+12\ 422$ ,  $P=-294\ 141$ , e  $M=+10\ 376$ ,  $P=-290\ 133$ ;

6-A<sub>4</sub> — área do sector 6-A confinante com a zona 5 e o sector 8-B<sub>6.2</sub> (adiante definido), limitada: a nascente pelo alinhamento recto que contém os dois pontos de coordenadas  $M=+15\ 741$ ,  $P=-294\ 723$ , e  $M=+19\ 113$ ,  $P=-291\ 743$ , e a poente pelo que contém os pontos de coordenadas  $M=+12\ 422$ ,  $P=-294\ 141$ , e  $M=+10\ 376$ ,  $P=-290\ 133$ ;

6-A<sub>5</sub> — área do sector 6-A confinante com o sector 8-B<sub>3.1</sub>, limitada a poente pelo alinhamento recto que contém os dois pontos de coordenadas  $M=+15\ 741$ ,  $P=-294\ 723$ , e  $M=+19\ 113$ ,  $P=-291\ 743$ .

O sector 8-B<sub>6</sub>, constituído pelas áreas 8-B<sub>6.1</sub> e 8-B<sub>6.2</sub>, é a superfície de terreno ou de água exterior à zona 3 e aos sectores 6-A e 8-B<sub>3</sub> e com estes confinando e limitado exteriormente pela projecção vertical de dois arcos de circunferência horizontais de 6500 m de raio e respectivos segmentos tangentes.

Os centros destes arcos têm as seguintes coordenadas:

M	P
+ 11 568	- 292 468
+ 14 149	- 292 921

8-B<sub>6.1</sub> — área do sector 8-B<sub>6</sub> confinante com os sectores 3-A<sub>2</sub> e 6-A<sub>2</sub>;

8-B<sub>6.2</sub> — área do sector 8-B<sub>6</sub> confinante com os sectores 8-B<sub>3</sub>, 6-A<sub>3</sub> e 6-A<sub>4</sub>;

g) Zona 7 (superfície horizontal exterior) — superfície de terreno ou de água confinante com a zona 6 e sectores 3-A<sub>2</sub>, 3-A<sub>3</sub>, 8-B<sub>3</sub>, 8-B<sub>3.1</sub>, 8-B<sub>6.1</sub> e 8-B<sub>6.2</sub>, limitada exteriormente por uma circunferência horizontal de 15 000 m de raio, com centro no ponto de coordenadas  $M=+13\ 655$  e  $P=-293\ 596$ .

Art. 3.º Ficam sujeitos a servidão geral, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 987, sem prejuízo da demais legislação existente, os terrenos compreendidos nas zonas 1 e 2, excluídos os do sector 8-B<sub>2</sub>.

§ único. Nos locais da zona 2 situados a mais de 1900 m de distância do limite da zona 1 ficam, porém, dispensados da licença prevista naquele decreto-lei:

a) A construção ou instalação de vedações não metálicas quando não ultrapassem a altura de 1,5 m acima do solo;

b) O desenvolvimento de vegetação até à altura de 15 m acima do solo.

Art. 4.º Ficam sujeitas a servidão particular, de harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 46 987, sem prejuízo do disposto noutra legislação existente, as áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas a seguir indicadas, carecendo de licença prévia da Direcção-Geral da Aviação Civil as construções ou criações de quaisquer outros obstáculos, mesmo de carácter temporário, que ultrapassem as seguintes cotas absolutas estabelecidas para as zonas ou sectores (estas cotas, quando variáveis, aumentam uniformemente com a distância do aeroporto entre os limites a seguir indicados):

1.º Na zona 3:

I) Sector 3-A<sub>1</sub> — cota constante de 155 m;

II) Sector 3-A<sub>2</sub> — cota variável entre 60 m e 155 m;

III) Sector 3-A<sub>3</sub> — cota variável entre 60 m e 155 m;

2.º Na zona 5 — cota constante de 60 m;

3.º Na zona 6:

I) Sector 6-A<sub>1</sub> — cota variável entre 60 m e 160 m;

II) Sector 6-A<sub>2</sub> — cota variável entre 60 m e 130 m;

III) Sector 6-A<sub>3</sub>:

30 m quando situados a menos de 650 m do limite da zona 4 ou do sector 8-B<sub>4</sub>;

Cota variável entre 40 m e 50 m para distâncias superiores menores do que 1650 m;

50 m quando situados para além de 1650 m da zona 4 ou do sector 8-B<sub>4</sub>;

IV) Sector 6-A<sub>4</sub> — cota constante de 60 m;

V) Sector 6-A<sub>5</sub> — cota variável entre 60 m e 160 m;

4.º Na zona 4:

a) Obstáculos metálicos [linhas aéreas de transporte de energia em alta tensão, agregados de mais de quatro linhas telefónicas aéreas (oito fios), hangares, armazéns e pavilhões de grande vão com estruturas ou coberturas metálicas, torres para antenas, vedações em rede metálica com altura superior a 2 m, grandes depósitos de sucatas ou e materiais metálicos, etc.]:

Em 4-A e 4-C — independentemente da sua cota;

b) Restantes obstáculos:

Em 4-A<sub>1</sub> — 10 m;

Em 4-A<sub>2</sub> — 20 m quando situados a menos de 2770 m do sector 8-B<sub>4</sub> e 60 m, para além desta distância;

Em 4-C — 1 m quando situados a menos de 200 m de distância do ponto de coordenadas M = +26 182 e P = -296 553 e cota variável entre 10 m e 20 m, para além desta distância (correspondendo a cota de 20 m à periferia do sector);

5.º Na zona 7 — Quando, simultaneamente, tenham mais de 30 m de altura do solo e se elevem acima da cota absoluta de 160 m.

§ único. Aos locais abrangidos simultaneamente pelas zonas 3 e 4 é aplicável o conjunto dos respectivos condicionamentos ou aqueles que conduzam a uma cota mais baixa.

Art. 5.º Carece de licença prévia da Direcção-Geral da Aviação Civil a instalação de linhas áreas de transporte de energia eléctrica numa área circular de 9 km de raio, com centro no ponto de coordenadas M = +13 655 e P = -293 596.

Art. 6.º Nas zonas 1, 2, 3, 4 e 5, com exclusão dos sectores 8-B<sub>2</sub>, 8-B<sub>3</sub>, 8-B<sub>3.1</sub>, 8-B<sub>4</sub>, 8-B<sub>6.1</sub> e 8-B<sub>6.2</sub>, fica proibido, sem licença prévia da Direcção-Geral da Aviação Civil, o lançamento para o ar de projecteis ou objectos susceptíveis de porem em risco a segurança da navegação aérea (incluindo fogos de artifício e outros), bem como a execução de todas as construções, instalações ou quaisquer actividades que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio avião-aeroporto ou produzir poeiras ou fumos susceptíveis de alterarem as condições de visibilidade.

Art. 7.º Nas zonas 1 e 2, com exclusão do sector 8-B<sub>2</sub>, carecem, também, de licença prévia da Direcção-Geral da Aviação Civil a construção de escolas, estabelecimentos de carácter hospitalar e recintos desportivos ou outros susceptíveis de conduzirem à aglomeração de grande número de pessoas e a afectação aos fins indicados de edifícios ou recintos existentes.

Art. 8.º Ficam sujeitas às medidas preventivas constantes do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, até a aprovação do plano director do Aeroporto de Faro, as áreas correspondentes aos sectores 8-B<sub>2</sub>, 8-B<sub>3</sub>, 8-B<sub>3.1</sub>, 8-B<sub>4</sub>, 8-B<sub>6.1</sub> e 8-B<sub>6.2</sub>, atrás definidos, carecendo de autorização da Direcção-Ge-

ral do Planeamento Urbanístico ou da entidade legalmente competente, conforme a área de jurisdição, mediante parecer da Direcção-Geral da Aviação Civil, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a execução dos actos ou actividades enunciados nos termos do disposto nas alíneas a) e seguintes até d), inclusive, do artigo 8.º, n.º 1, daquele diploma.

§ único. Nos casos previstos no artigo anterior, o licenciamento necessário fica dependente da exibição pelos interessados, perante os serviços competentes, do documento que prove a autorização exigida no artigo precedente.

Art. 9.º O prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do diploma citado no artigo anterior é fixado em dois anos, contado da data do presente decreto-lei.

Art. 10.º Compete à Direcção-Geral da Aviação Civil a fiscalização e licenciamento de trabalhos nas zonas sujeitas a servidão aeronáutica, bem como ordenar a demolição de obras nos casos previstos na lei e aplicar administrativamente as multas pelas infracções verificadas.

§ único. Nas áreas definidas nos termos do artigo 8.º a Direcção-Geral da Aviação Civil, a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico, o Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico ou a Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, dentro das zonas da sua jurisdição, e as câmaras municipais são competentes para promover o embargo e a demolição das obras executadas com violação do preceituado no referido artigo.

Art. 11.º — 1 — As licenças previstas no presente diploma, excluindo as que dizem respeito às áreas definidas nos termos do artigo 8.º deste articulado, serão requeridas ao director-geral da Aviação Civil, por intermédio das câmaras municipais respectivas, nos termos do disposto no artigo 8.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

2 — As autorizações previstas nos termos do artigo 8.º do presente diploma serão requeridas ao director-geral dos Serviços de Urbanização, ao presidente do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico ou ao director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo, conforme preceituado nesta disposição, por intermédio da câmara municipal e mediante parecer da Direcção-Geral da Aviação Civil.

3 — A planta de localização referida na alínea a) do § 1.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45 986 deverá ser à escala de 1:5000, devidamente referenciada por coordenadas.

Art. 12.º Das decisões tomadas pela Direcção-Geral da Aviação Civil, quer relativamente à concessão de licenças para a execução de trabalhos e outras actividades, quer ainda relativamente à demolição de obras, cabe recurso hierárquico para o Ministro dos Transportes e Comunicações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 Fevereiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Promulgado em 5 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

